



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.906810/2006-57
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº **1802-01.137 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 14 de março de 2012
Matéria COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - PER/DCOMP
Recorrente TELEMAR NORTE LESTE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1998

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

PROTESTO GENÉRICO PELA PRODUÇÃO DE TODAS AS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o mero pedido genérico para produção posterior de provas e/ou perícia, principalmente, quando não enquadrado nas hipóteses do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72.

As regras do Processo Administrativo Fiscal estabelecem que a impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, mencionando, ainda, os argumentos pertinentes e as provas que o reclamante julgar relevantes. Assim, não se configurando nenhuma das hipóteses do § 4º do art. 16 do Decreto 70.235/72, não poderá ser acatado o pedido genérico pela produção posterior de prova.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel, Marco Antônio Nunes Catilhos e Gustavo Junqueira Carneiro Leão. Ausência momentânea do Conselheiro Marciel Eder Costa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls.120/127 contra decisão da 3ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I (fls. 98/101) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, deixando de homologar a compensação tributária pela falta de certeza e liquidez do crédito utilizado/pleiteado.

Quanto aos fatos:

Em **15/09/2003**, a Telemar Norte Leste S.A. formalizou pedido de restituição de crédito e declaração de compensação, por meio da transmissão do PER/DCOMP nº 36709.77953.150903.1.3.04- 2484, com o objetivo de ver reconhecido seu direito creditório da CSLL estimativa mensal recolhida a maior no valor de **R\$ 115.562,96**, quanto ao período de apuração – Dezembro/1998, e de compensá-lo com débito da Cofins, relativo ao período de apuração – agosto/2003, código de receita 2172 (fls. 03/07).

O crédito pleiteado tem origem no pagamento de R\$ 115.562,96 de 29/01/1999, conforme cópia do DARF de fls. 05 e 15/16, efetuado pela empresa de Telecomunicações do Piauí S/A, CNPJ: 06.847.875/0001-00 (empresa incorporada, sucedida, em 02/07/2001, pela TELEMAR), a título de quitação da CSLL estimativa do período de apuração de Dezembro/1998, código de receita 2484, no valor de R\$ 115.562,96, **cujo valor desse débito, inclusive, foi informado na respectiva DCTF original e retificadora** (fls. 18/19).

No entanto, em **07/05/2008**, foi emitido Despacho Decisório de fl. 24, pela Derat - RJ, indeferindo o direito creditório pleiteado, com base no Parecer Conclusivo nº 19/2008 (fls. 21/23), *in verbis*:

(...)

O presente processo foi formalizado com o objetivo de estabelecer tratamento manual à Declaração de Compensação

(Dcomp) nº 36709.77953.150903.1.3.04- 2484, anexa fls. 03 a 07, de crédito proveniente de pagamento de CSLL, período de apuração dezembro/1998, que teria sido efetuado a maior ou indevido, com débito de COFINS, período de apuração agosto/2003, no valor total de R\$ 215.987,17 (duzentos e quinze mil novecentos e oitenta e sete reais e dezessete centavos).

O crédito pleiteado na Dcomp supracitada se refere ao pagamento efetuado por Telecomunicações do Piauí S/A — TELEPIAUI, incorporada em 02/08/2001 por TELEMAR NORTE LESTE S/A, consulta fls. 16, correspondente à estimativa, período de apuração dezembro de 1998.

Inicialmente, cumpre informar que a restituição/compensação de valores pagos de forma indevida ou maior que a devida, pleiteada pela interessada, está prevista nos artigos 2º e 26 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005: (...)

O valor original do crédito pleiteado, R\$ 115.562,96, corresponde ao recolhimento efetuado por meio do darf, discriminado às fls. 05, atinente à CSLL, período de apuração dezembro/1998.

Com o objetivo de conferir certeza e liquidez ao crédito pleiteado, em conformidade com o disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional, foram efetuadas consultas aos sistemas SRFB anexas fls. 15 a 19.

As consultas ao sistema DCTF, fls. 17 a 19, sintetizadas na planilha abaixo, demonstram que a interessada apresentou declaração, atinente ao 4º trimestre de 1998, em 02/02/1999, retificando-a em 28/11/2003, informando o mesmo valor de CSLL a pagar.

Portanto, não demonstrando ter efetuado pagamento maior que o devido, declarado nas DCTF original e retificadora.

(...)

A contribuinte tomou ciência dessa decisão em 26/05/2008 (fl. 26), apresentando, em 25/06/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 52/58, alegando, em síntese, que:

- não havia débito de CSLL a pagar para o período de apuração de dezembro de 1998 (saldo negativo);

- o crédito decorre da apuração contábil; que houve mero erro formal no preenchimento da DCTF original e retificadora, fato que não pode obstar o direito à compensação, pelo princípio da verdade material;

- que, havendo saldo negativo gerado pelos recolhimentos de CSLL dos meses anteriores, bem como pela CSLL retida por órgãos públicos, torna-se evidente que todo o valor do DARF foi recolhido a maior.

Por fim, a interessada solicitou a realização de perícia contábil, requerendo, também, a juntada posterior de documentos.

A DRJ/Rio de Janeiro I, apreciando o litígio, por unanimidade de votos, não reconheceu o direito creditório pleiteado, deixando de homologar a compensação, cuja ementa do Acórdão transcrevo a seguir (fl. 98), *in verbis*:

(...)

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 1998

COMPENSAÇÃO.

Mantém-se o Despacho Decisório, se não apresentado elemento de prova que o modifique.

Solicitação Indeferida

(...)

Inconformada com esse *decisum* do qual tomou ciência em 14/04/2009, conforme Termo de Ciência (fl. 106), a recorrente apresentou Recurso Voluntário em 14/05/2009 de fls. 109/115, aduzindo em suas razões:

- que não havia débito de CSLL a pagar para o período de apuração de dezembro de 1998 (saldo negativo);

- que o crédito decorre da apuração contábil; que houve mero erro formal no preenchimento da DCTF original e retificadora, fato que não pode obstar o direito à compensação, pelo princípio da verdade material;

- que, havendo saldo negativo gerado pelos recolhimentos de CSLL dos meses anteriores, bem como pela CSLL retida por órgãos públicos, torna-se evidente que todo o valor do DARF foi recolhido a maior;

Por fim, a recorrente pediu a juntada posterior de documentos, protestando, ainda, por todos os meios de prova em direito admitidos, pugnando pela revisão da decisão recorrida, para reconhecimento do crédito e homologação da compensação.

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos para sua admissibilidade. Por conseguinte, dele conheço.

Conforme relatado, o litígio versa acerca do direito creditório pleiteado de R\$ 115.562,96 (valor original) que foi denegado pela decisão recorrida, neste processo de compensação tributária.

Inexistindo preliminar de natureza processual a ser enfrentada, passo à análise do mérito do litígio.

DIREITO CREDITÓRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA. ÔNUS DA PROVA

Quanto aos fatos:

- houve o recolhimento da CSLL estimativa de R\$ 115.562,96, código de receita 2484, período de apuração dezembro/1998. Data do pagamento: 29/01/1999, pela empresa incorporada Telecomunicações do Piauí S/A. Pagamento confirmado (fls. 15/16 e 90).

- na DCTF/4º trimestre/1998, transmitida pela internet em 02/02/1999, foi confessado débito da CSLL do período de apuração Dezembro/1998 no valor de R\$ 115.562,96, código de receita 2484, exação fiscal apurada com base na receita bruta e acréscimos (fl. 18);

- na DCTF retificadora/4º trimestre/1998, transmitida pela internet em 28/11/2003, foi confessado débito da CSLL do período de apuração Dezembro/1998 no valor de R\$ 115.562,96, código de receita 2484, exação fiscal apurada com base na receita bruta e acréscimos (fls. 19 e 86/88).

- quanto ao período de apuração dezembro/1998, o valor pago da CSLL estimativa está integralmente alocado ao débito confessado da CSLL estimativa, inexistindo saldo disponível para restituição ou aproveitamento de crédito, conforme relatório SIEF (fls. 15/16).

A contribuinte alegou que, ao apurar a CSLL no encerramento do ano-calendário 1998, restou saldo negativo a pagar e que o recolhimento atinente ao fato gerador de dezembro/1998 seria indevido, conforme cópia de mera planilha - Demonstrativo de Apuração da CSLL (fl. 92):

(...)

*4. LUCRO REAL ANTES DA COMPENS. DE BASE NEGATIVA
R\$ 15.296.339,05;*

*5. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL DE PERÍODOS
ANTERIORES 0,00*

6. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL R\$ 15.296.339,05;

7. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA:

Contribuição Social Devida 8% R\$ 1.223.707,12;

8. DARF - ACUMULADO (R\$ 1.559.673,75);

9. PAGAMENTOS PAES - ACUMULADO (319.806,19);

10. RETENÇÃO DE CSLL POR ÓRGÃO PÚBLICO ACUMULADA (14.543,01);

11. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL A PAGAR (670.315,83)

(...)

A contribuinte alegou que a mera juntada de cópia do DARF e da simples planilha demonstrativa de cálculo - apuração do saldo negativo de CSLL a pagar - já seria suficiente para comprovação da liquidez e certeza do crédito pleiteado; que caberia ao fisco comprovar onde estaria a inconsistência ou irregularidade do crédito reclamado.

Não merece guarida a argumentação da recorrente.

É cediço que, ao peticionar, cabe ao autor comprovar o fato constitutivo do direito que alega ter.

Quanto ao ônus da prova, dispõe o art. 333, I, do Código de processo Civil Brasileiro – CPC:

"Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – (...)

Quanto ao momento da produção das provas, dispõem os artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972:

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e **instruída com os documentos** em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

Art. 16. A impugnação mencionará:

I – (...)

II – (...)

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões **e provas que possuir**;*

(...)

(grifei)

Para comprovar fato constitutivo do direito creditório demandado, atinente a pagamento a maior ou indevido da CSLL estimativa mensal (pagamento antecipado a maior), a contribuinte deve observar a legislação de apuração do tributo, com respectivos documentos de suporte dos fatos contábeis registrados nos livros contábeis e fiscais pertinentes, bem assim a legislação de regência da compensação tributária.

A propósito, a recorrente, sendo uma empresa economicamente de grande porte, no ano-calendário 1998 optou pela apuração do IRPJ pelo regime do Lucro Real anual, com obrigação de fazer pagamentos antecipados do IRPJ, mensalmente, por estimativa, com base na receita bruta e acréscimos ou com base em balancete de suspensão/redução (Lei nº 9.430/96, arts. 2º e 6º e Lei nº 8.981/95, art. 35).

A CSLL, na mesma esteira, segue o regime de apuração do IRPJ, por força do art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 7.689/88 e art. 28 da Lei nº 9.430/96.

Na declaração de ajuste anual, quando os pagamentos antecipados, mensalmente, por estimativa ou com base em balancete de suspensão ou redução suplantam a CSLL apurada com base no lucro líquido anual ajustado pelas adições e exclusões, tem-se a apuração de saldo negativo de CSLL a pagar (valor a ser restituído).

Entretanto, a contribuinte não produziu prova nos autos a partir de sua escrituração contábil e fiscal de que não aproveitara o crédito pleiteado quando do encerramento do ano-calendário 1998, pois não juntou cópia do LALUR de apuração do IRPJ e da CSLL com respectivos balancetes mensais de suspensão ou redução e, também, não juntou cópia do livro Diário com respectiva transcrição dos balancetes de suspensão ou redução.

Nesse sentido, dispõe ao art.35 da Lei nº 8.981/95, *in verbis*:

Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;

b) (...)

(...)

Não se restitui, por conseguinte, o mero pagamento de estimativa mensal (que tem caráter de antecipação da exação fiscal devida no final do ano-calendário - em 31 de dezembro - data do fato gerador), mas sim o saldo negativo da CSLL apurada no encerramento do ano-calendário, caso o somatório das estimativas mensais pagas durante o ano-calendário seja superior à CSLL apurada com base no lucro líquido anual ajustado pelas adições e exclusões, na declaração de ajuste anual.

A recorrente não comprovou a composição do citado saldo negativo de CSLL do ano-calendário 1998; não demonstrou, nos autos, que o valor pleiteado não fora computado no indigitado saldo negativo invocado ou apontado pela planilha citada.

Além disso, a interessada efetuou o recolhimento da CSLL estimativa mensal, período de apuração dezembro/1998 – pagamento confirmado (fls. 15/16 e 90), em conformidade com o valor declarado na DCTF original e retificadora, estando o pagamento integralmente alocado ao débito confessado, inexistindo crédito disponível (fls. 18/19).

Ora, o art. 170 do Código Tributário Nacional, para efeito de compensação tributária, exige que o crédito apresentado contra o fisco, para encontro de contas, tenha liquidez e certeza. Senão, vejamos:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Por todas essas razões, conforme demonstrado, não restou comprovada, nos autos, a certeza e liquidez do crédito pleiteado.

PROTESTO GENÉRICO PELA PRODUÇÃO DE TODAS AS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO

Por fim, a contribuinte pediu juntada posterior de documentos e protesto por todas as provas admitidas em direito.

Pretensão descabida.

A recorrente teve várias oportunidades, nos presentes autos, de produzir provas da certeza e liquidez do crédito pleiteado, quando da apresentação da manifestação de inconformidade e quando da apresentação do recurso voluntário, porém não o fez.

Ainda, não comprovou motivo de força maior que tivesse impedido de apresentação das provas nessas oportunidades citadas (Decreto nº 70.235/72, art. 16, § 4º, “a”).

Faculdade processual preclusa.

Portanto, pedido rejeitado.

Por tudo que foi exposto, voto para NEGAR provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel

Processo nº 10768.906810/2006-57
Acórdão n.º **1802-01.137**

S1-TE02
Fl. 9

CÓPIA